

Processo n.º 228/2016

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **14 de Abril de 2016**

Recorrentes: - **A (Autor)**

- **B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda. (Ré)**

Recorridos: **Os mesmos**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

Por sentença de 17/12/2015, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.** a pagar ao Autor **A** a quantia de MOP\$179,286.48, acrescida de juros moratórios à taxa legal.

Dessa decisão vêm recorrer o Autor e a Ré, alegando, em sede de conclusões, os seguintes:

O Autor, A:

1. *Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada parcialmente improcedente ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário em dobro.*
2. *Com efeito, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de trabalho (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º*

6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal efectivamente auferida, por cada dia de descanso semanal prestado; acrescido de um dia de salário normal efectivamente auferido a título de descanso compensatório não gozado;
4. De onde, resultando que durante todo o período da relação de trabalho o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$125,925.00 a título de compensação pelo trabalho em dia de descanso semanal e de falta de gozo de dia de descanso compensatória não gozados - e não só de apenas MOP\$51,300.00 conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até efectivo e integral pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer.

*

A Ré respondeu à motivação do recurso do Autor, nos termos constantes a fls. 212 a 220, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

A Ré, B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.:

- a) O Despacho consagra um procedimento de importação de mão-de-obra nos termos do qual é imposta a utilização de um intermediário com o qual o empregador deve celebrar um contrato de prestação de serviços;
- b) A decisão recorrida perfilha o entendimento de que o Despacho se reveste de imperatividade e estabelece condições mínimas de contratação de mão-de-obra não

residente;

- c) Contrariando tal entendimento, o Despacho em parte alguma estabelece condições mínimas de contratação ou até cláusulas-tipo que devessem integrar o contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e o trabalhador;*
- d) É patente que o Despacho não fixa de forma alguma condições de contratação específicas e que, ainda que o fizesse, a violação dos seus termos importaria infracção administrativa, e não incumprimento de contrato de trabalho;*
- e) Assim, contrariamente ao que se propugna na decisão recorrida, nada permite concluir pela natureza imperativa do Despacho;*
- f) Decidindo em sentido inverso, o Tribunal recorrido fez errada aplicação do Despacho, nomeadamente dos seus arts. 3º e 9º;*
- g) Os Contratos são configurados na decisão a quo como contratos a favor de terceiro, nos termos do art. 437º do Código Civil;*
- h) Nesta lógica, o A. apresentar-se-á como terceiro beneficiário de uma promessa assumida pela R. perante a Sociedade, com o direito de exigir daquela o cumprimento da prestação a que se obrigou perante esta;*
- i) As partes nos Contratos, assim como o próprio Despacho 12/GM/88, qualificaram-nos como "contratos de prestação de serviços";*
- j) Deles é possível extrair que a Sociedade "contratou" trabalhadores não residentes, prestando o serviço de os ceder, subsequentemente, à R.;*
- k) Tais Contratos são pois efectivos contratos de prestação de serviços, não podendo ser qualificados como contratos a favor de terceiros;*
- l) Por outro lado, é unânime que a qualificação de um contrato como sendo a favor de terceiro exige que exista uma atribuição directa ou imediata a esse terceiro;*
- m) Tem-se entendido que o conceito de contrato a favor de terceiro implica a concessão ao terceiro de um benefício ou de uma atribuição patrimonial, e não apenas de um*

direito a entrar numa posição jurídica em que se tem a hipótese de auferir uma contra prestação de obrigações;

- n) A obrigação da ora R. é assumida apenas perante a Sociedade, não havendo intenção ou significado de conferir qualquer direito, pelo contrato de prestação de serviços, a qualquer terceiro;*
- o) Igualmente não existe nos Contratos qualquer atribuição patrimonial directa a qualquer terceiro;*
- p) Sendo pacífico que o contrato a favor de terceiro exige que a prestação a realizar seja directa e revista a natureza de atribuição, é incorrecto o entendimento de que a contratação do A. pela R. é uma prestação à qual a R. ficou vinculada por força do contrato de prestação de serviços;*
- q) Não pode considerar-se que a remuneração do contrato de trabalho constitua essa atribuição, porque tal afastaria o requisito de carácter directo da prestação no contrato a favor de terceiro;*
- r) Como tal, é patente que não resulta dos Contratos nenhuma atribuição patrimonial directamente feita ao A., que este possa reivindicar enquanto suposto terceiro beneficiário;*
- s) Os Contratos ficam pois completamente no domínio do princípio da eficácia relativa dos contratos, vertido no art. 400º, nº 2 do Código Civil (princípio res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest);*
- t) Por fim, a figura do contrato a favor de terceiro pressupõe que o promissário tenha na promessa um interesse digno de protecção legal;*
- u) Não consta dos autos qualquer facto que consubstancie um tal interesse;*
- v) Assim, admitindo que dos Contratos resultará qualquer direito a favor do A., sempre ficou por demonstrar que a Sociedade tivesse interesse nessa promessa, o que impede a qualificação dos Contratos como contratos a favor de terceiro;*

- w) *Assim, arredada a aplicação do mecanismo do contrato a favor de terceiro, nenhum outro sobreleva que possa suportar a produção, na esfera jurídica do A., de efeitos obrigacionais emergentes dos Contratos;*
- x) *Ao decidir como o fez, o Tribunal recorrido violou o disposto nos arts. 400º, nº 2 e 437º do Código Civil;*
- y) *Em função do correcto entendimento do Despacho e dos Contratos, conclui-se que nenhum direito assiste ab initio ao A. para reclamar quaisquer "condições mais favoráveis" emergentes destes contratos;*
- z) *Pelo que não deverá ser-lhe atribuída qualquer quantia a título de putativas diferenças salariais;*
- aa) *Do mesmo correcto entendimento do Despacho e dos Contratos deverá decorrer a absolvição da R. também quanto ao pedido formulado a título de trabalho extraordinário;*
- bb) *Do correcto entendimento do Despacho e dos Contratos resulta a sua ineficácia para atribuir ao A. qualquer direito a título de subsídio de alimentação;*
- cc) *Por outro lado, não se provou nos autos qual o número de dias de trabalho efectivo prestados pelo A. à R.;*
- dd) *Ao decidir no sentido em que o fez, o Tribunal recorrido incorreu em errada interpretação da estipulação dos Contratos sobre o subsídio de alimentação, violando o art. 228º, nº 1 do Código Civil;*
- ee) *O devido entendimento quanto à ineficácia obrigacional do Despacho e dos Contratos deve igualmente conduzir à absolvição da R. do pedido formulado a título de subsídio de efectividade;*

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- A Ré é uma sociedade que se dedica à prestação de serviços de equipamentos técnicos e de segurança, vigilância, transporte de valores, entre outros. (A)
- Desde o ano de 1992, a Ré tem sido sucessivamente autorizada a contratar trabalhadores não residentes para a prestação de funções de «guarda de segurança», «supervisor de guarda de segurança», «guarda sénior», entre outros. (B)
- Desde 1994, a Ré celebrou com a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau Lda., entre outros, os «contratos de prestação de serviços»: n.º 02/94, de 03/01/1994; n.º 29/94, de 11/05/1994; n.º 45/94, de 27/12/1994. (C)
- Os «contratos de prestação de serviço» supra identificados dispõem de forma idêntica relativamente ao regime de «recrutamento e cedência de trabalhadores»; de «despesas relativas à admissão dos trabalhadores»; à «remuneração dos trabalhadores»; ao «horário de trabalho e alojamento»; aos deveres de «assistência»; aos «deveres dos trabalhadores»; às «causas de cessação do contrato e repatriamento»; a «outras obrigações da Ré»; à «provisoriidade»; ao «repatriamento»; ao «prazo do contrato» e às «disposições finais», dos trabalhadores recrutados pela Sociedade de Apoio às Empresas de Macau Lda., e posteriormente cedidos à Ré. (D)
- Entre 15/12/1994 e 04/10/2000, o Autor esteve ao serviço da Ré, exercendo funções de “guarda de segurança”. (E)
- Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré.

(F)

- Era a Ré quem fixava o local e horário de trabalho do Autor, de acordo com as suas exclusivas necessidades. (G)
- Durante todo o período de tempo anteriormente referido, foi a Ré quem pagou o salário ao Autor. (H)
- O Autor foi recrutado pela Sociedade de Apoio às Empresas de Macau Lda. e posteriormente exerceu a sua prestação de trabalho para a Ré ao abrigo do Contrato de prestação de serviços n.º 2/94, (cfr. Fls.26 a 27, lista nominativa anexa ao contrato de prestação de serviços n.º 2/94, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais). (I)
- Do Contrato de prestação de serviços n.º 2/94, resulta que os trabalhadores não residentes ao serviço da Ré, teria o direito a auferir, no mínimo, Mop\$90,00 diárias. (J)
- Acrescidas de Mop\$15,00 diárias a título de subsídio de alimentação.(K)
- Que teria direito a auferir um subsídio mensal de efectividade “igual ao salário de quatro dias”, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço. (L)
- Sendo o horário de trabalho de 8 horas diárias. (M)
- E o trabalho extraordinário remunerado de acordo com a legislação de Macau. (N)
- Os referidos contratos de prestação de serviço foram sempre objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE). (O)
- Ao longo da relação laboral, a Ré apresentou ao Autor vários contratos individuais de trabalho que foram assinados pelo Autor.(P)

- Entre 15 de Dezembro de 1994 e 30 de Junho de 1997, a Ré remunerou as horas diárias de trabalho extraordinário à razão de MOP\$8.00, por hora. (Q)
- Entre 01 de Julho de 1997 e 04 de Outubro de 2000, a Ré remunerou as horas diárias de trabalho extraordinário à razão de MOP\$9.30, por hora. (R)
- Durante todo o período da relação laboral, a Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (S)
- Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor auferiu da Ré, a título de rendimento anual e de rendimento médio diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. Fls.34, Certidão de Rendimentos – Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos):

Ano	Rendimento anual	Rendimento médio diário (A)
1995	39483	110
1996	44804	124
1997	57945	161
1998	60057	167
1999	59092	164
2000	42185	117

(T)

- Para além das referidas quantias, o Autor não auferiu quaisquer outras quantias por parte da Ré, ou de qualquer outra entidade patronal. (U)
- Entre 15 de Dezembro de 1994 e 30 de Setembro de 1995, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor a quantia de

MOP\$1,500.00, mensais. (1º)

- Entre 01 de Outubro de 1995 e 30 de Junho de 1997, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor a quantia de MOP\$1,700.00, mensais. (2º)
- Entre 01 de Julho de 1997 e 31 de Março de 1998, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$1,800.00 mensais. (3º)
- Entre Abril de 1998 e 04 de Outubro de 2000, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$2,000.00 mensais. (4º)
- Entre 15 de Dezembro de 1994 e 30 de Junho de 1997, o Autor trabalhou 12 horas de trabalho por dia. (5º)
- Entre 01 de Julho de 1997 e 01 de Julho de 1999 e entre 28 de Setembro de 2000 e 4 de Outubro de 2000, o Autor trabalhou 12 horas de trabalho por dia, enquanto entre 02 de Julho de 1999 e 27 de Setembro de 2000, houve 94 dias em que o Autor trabalhou 9 horas, 141 dias em que trabalhou 10 horas, 24 dias em que trabalhou 11 horas, 83 dias em que trabalhou 12 horas, 4 dias em que trabalhou 14 horas, 1 dia em que trabalhou 14.5 horas, 1 dia em que trabalhou 23 horas, 1 dia em que trabalhou 23.5 horas e 4 dias em que trabalhou 24 horas. (6º)
- Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, nunca a Ré pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (7º)
- Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, nunca o Autor – sem conhecimento e autorização prévia pela Ré – deu qualquer falta ao trabalho. (8º)

- Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, a Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de «subsídio mensal de efectividade de montante igual ao salário de 4 dias. (9º)
- Durante todo o período da relação de trabalho, a Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (10º)
- Durante todo o período da relação laboral, a Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (12º)
- O trabalho que o Autor efectivamente prestou em dias de descanso semanal foi remunerado pela Ré com o valor de um salário diário, em singelo. (17º)

*

III – FUNDAMENTOS

A- Recurso da Ré

1. Da imperatividade do Despacho nº 12/GM/88 e da natureza dos Contratos de Prestação de Serviço

Sobre as questões em causa, este Tribunal já se pronunciou de forma reiterada e unânime em vários processos do mesmo género (a título exemplificativo: cfr. Procs. nºs 722/2010, 876/2010, 805/2010, 837/2010, 574/2010, 774/2010, 838/2010, 396/2012 e 322/2013, de 07/07/2011, 02/06/2011, 30/06/2011, 16/06/2011, 12/05/2011, 19/05/2011, 16/06/2011, 13/09/2012 e 25/07/2013, respectivamente), tendo concluído pela improcedência dos referidos argumentos do recurso.

Com a devida vénia e a propósito de situações iguais às que ora nos ocupam,

consideramos aqui por reproduzidos os fundamentos já exarados nos arestos acima referidos, dispensando-se da respectiva transcrição, por ser uma jurisprudência já bem conhecida, especialmente por parte da Ré.

2. Das diferenças salariais, do trabalho extraordinário e do subsídio de efectividade

Com a improcedência dos argumentos do recurso referidos no ponto 1, não temos qualquer margem de dúvida em afirmar que o Autor tem direito a receber da Ré as quantias condenadas àqueles títulos.

3. Do subsídio de alimentação

Para além de invocar a ineficácia do Despacho nº 12/GM/88 e dos Contratos de Prestação de Serviço para atribuir ao Autor o direito a este subsídio (matéria esta que já foi julgada improcedente nos termos anteriores), invoca ainda a Ré que o referido subsídio carece de uma efectividade de serviço, pelo que não estando provados os dias em que o trabalho foi efectivamente prestado, não podia a sentença tê-la condenado no pagamento de todos os dias por que durou a relação laboral.

Sobre esta questão, este Tribunal tem entendido em processos congêneres no sentido de que a atribuição do referido subsídio depende da prestação efectiva do serviço (cfr. Ac. do TSI, de 25/07/2013, Proc. nº 322/2013).

No caso em apreço, não se sabe o número de dias de trabalho efectivo, mas isto não determina a absolvição da Ré tal como é pretendida, uma vez que não temos qualquer dúvida de que a Ré tem a obrigação de pagar, só que não sabemos, por falta de elementos nos autos, qual a sua quantia exacta.

Nesta conformidade e tendo em conta o disposto do nº 2 do artº 564º do CPCM, *ex vi* do artº 1º do CPT, a Ré deve ser condenada no que se liquidar em execução da sentença.

B- Recurso do Autor

O Autor, com recurso à jurisprudência unânime deste Tribunal, defende que tem o direito de receber o dobro da quantia condenada, sem impugnar no entanto o número de dias e o respectivo salário diário utilizado na fórmula de cálculo.

Quanto à **fórmula de compensação do descanso semanal**, considerando que se trata de matéria mais do que analisada e decidida por este TSI, vamo-nos remeter para a Jurisprudência unânime deste Tribunal no sentido de que o trabalhador tem o direito de receber, por cada dia de descanso semanal não gozado, o dobro da remuneração correspondente, para além do singelo já recebido.

Assim, o Autor tem direito a receber, a título de compensação do não gozo dos dias de descanso semanal no valor de MOP\$51,300.00 e dos dias de descanso compensatório não gozados no valor de MOP\$25,650.00, no total de MOP\$76,950.00.

Tudo visto, resta decidir.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- conceder parcial provimento ao recurso da Ré, revogando a sentença na parte em que condenou a Ré a pagar ao Autor a quantia de MOP\$29,940.00, a título de subsídio de alimentação, passando a condenar a Ré a pagar ao Autor o montante que vier a liquidar-se em execução de sentença;
- conceder provimento parcial ao recurso do Autor, revogando a sentença recorrida na parte correspondente, e, em consequência, fica a Ré condenada a pagar ao Autor a quantia de MOP\$76,950.00, a título da

compensação pelo trabalho em dia de descanso semanal no valor de MOP\$51,300.00 e pela falta de gozo de dia de descanso compensatório no valor de MOP\$25,650.00, com juros de mora a partir da data do presente aresto; e

- confirmar a sentença na parte restante.

*

Custas pelas partes em ambas as instâncias na proporção do decaimento.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 14 de Abril de 2016.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

(Votei vencido) quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo “dobro da retribuição”, este “dobro” é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que o Autor ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar o Autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, o Autor estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)